



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

MENSAGEM N.º 27/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORES (A) VEREADORES (AS):

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o PROJETO DE LEI, em anexo, que visa a regulamentação do uso do cemitério municipal SÃO FRANCISCO DE ASSIS, localizado na Rua Celina leal, s/nº, nesta cidade.

O Projeto trata da construção, manutenção, funcionamento, utilização administração e fiscalização do cemitério público instalado na sede do município.

As medidas constantes no Projeto tem com objetivo o melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério.

Para melhor uso do espaço destinado aos sepultamentos a partir da aprovação deste Projeto, somente serão admitidos os sepultamentos exclusivamente realizado por meio de gavetas, transformando o cemitério em Cemitério Vertical.

O Município construirá, às suas expensas, as edificações verticais "gavetas" destinadas ao sepultamento de falecidos residentes no Município dentro da nova área adquirida para ampliação do cemitério.

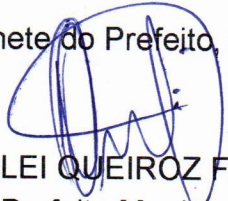
Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certo da compreensão, antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 2025.


ODIRLEI QUEIROZ FARIA
Prefeito Municipal

Protocolo
19/08/25


E-mail: gabinete@portoesperidiao.mt.gov.br

Site: portoesperidiao.mt.gov.br

Avenida 13 de Maio, nº 555 - Cel.: (65) 99690-9037 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PROJETO DE LEI Nº 28 /2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Excelentíssimo Senhor ODIRLEI QUEIROZ FARIA, Prefeito de Porto Esperidião (MT), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A construção, manutenção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Público Municipal de Porto Esperidião (MT) reger-se-ão por esta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Cemitério: Local onde se inumam ou depositam cadáveres, restos de corpos humanos, partes amputadas cirurgicamente ou por acidente e cinzas humanas.

II - Cemitério horizontal: Aquele localizado em área descoberta, com edificação de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos do tipo parque ou jardim;

III - Cemitério Vertical: Edifício com até 05 (cinco) pavimentos dotados de compartimentos em que os cadáveres são depositados em gavetas ou nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

IV - Sepultura: Local onde se inumam os cadáveres ou restos de corpos humanos;

V - Gaveta: Unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;



VI - Carneiro: Sepultura horizontal ao nível do solo;

VII - Jazigo: Abrigo para sepultamento contido de uma ou de várias pessoas;

Art. 3º. O Cemitério Público Municipal "SÃO FRANCISCO DE ASSIS", situado na Rua Celina Leal s/n, perímetro urbano, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos no Cemitério, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de:

I - Tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do Cemitério Público Municipal;

II - Administrar o Cemitério Público Municipal e fixar as tarifas dos serviços neles prestados;

III - Executar as medidas de polícia inerentes ao serviço.

Seção I Do Cemitério

Art. 5º. O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município e/ou a este trasladados para fins de sepultamento e será identificado, a partir da vigência desta lei, em duas alas assim definidas:

a) *Ala Antiga – Composta pela parte existente e em uso antes da vigência desta Lei.*

b) *Ala Nova – Composta por área anexa adquirida pelo município para fins de implantação de cemitério vertical.*

Art. 6º. A partir dessa Lei somente serão admitidos os sepultamentos exclusivamente por meio de gavetas, não sendo permitido qualquer inumação por meio de covas.

Parágrafo único. Caso existam parentes sepultados na ala antiga do cemitério municipal é possível a construção de gavetas sobrepostas para nova inumação, ficando a cargo dos familiares todas as despesas para a construção e/ou reformas necessárias.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Art. 7º. Na nova ala será implementada o cemitério vertical, que funcionará por meio de edificações verticais com até 05 (cinco) pavimentos, devidamente construídas e preparadas exclusivamente para realização de sepultamentos em compartimentos (gavetas), conforme Art. 6º, da Resolução CONAMA nº 335/2003.

Art. 8º. O cemitério vertical deverá ser dotado de um sistema construtivo com tecnologia destinada à proteção ambiental, necessária para a minimização de danos ao espaço natural e que impeçam a emissão de poluentes gasosos, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Art. 9º. O Município construirá, às suas expensas, as edificações verticais (gavetas) destinadas ao sepultamento de falecidos residentes no Município dentro da nova área adquirida para ampliação do cemitério.

Art. 10º. O Cemitério Municipal e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07:00 as 18:00 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo Primeiro. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Parágrafo Segundo. É vedada a entrada no Cemitério aos ébrios, mercadores ambulantes e crianças desacompanhadas de responsáveis.

Art. 11º. No Cemitério Municipal não será permitido:

- I- Danificar, de qualquer maneira, sepulturas, monumentos ou lápides;
- II- Pregar cartazes ou fazer anúncios de qualquer espécie nos muros ou portões do Cemitério Municipal;
- III- Realizar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;
- IV- Instalar pontos de comércio;
- V- Qualquer atividade que não mantenha o respeito aos mortos.

Seção II Da Administração do Cemitério

Art. 12º. A administração do Cemitério ficará sob a coordenação concomitante da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal de Obras.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

I- Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Administração:

- a) Manter o Setor Administrativo do Cemitério Municipal;
- b) Assuntos concernentes à construção de sepulturas, jazigos e congêneres;
- c) Exercer todas as medidas que forem necessárias ao bom funcionamento do Cemitério.

II- Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de

Obras:

- a) Realizar os serviços de limpeza e jardinagem, corte de grama e retirada dos restos de flores e coroas;
- b) Intimar os responsáveis pelas sepulturas para realizarem os serviços de conservação, limpeza e manutenção;
- c) Vigilância;
- d) Exercer todas as medidas que forem necessárias ao bom funcionamento do Cemitério.

Art. 13º. Fica Criado o Cargo Comissionado de Administrador de Cemitérios e Serviços Funerários, sendo acrescida a lei 018/2003, que receberá a título de remuneração o equivalente a DAS-4, a quem caberá a administração do cemitério.

Art. 14º. Caberá ao Setor Administrativo do Cemitério Municipal:

I- Manter um registro geral e atualizado sobre os sepultamentos realizados na nova ala (cemitério vertical), bem como a disponibilidade dos gaveteiros;

II- Realizar todas as anotações necessárias na identificação do falecido, contendo, no mínimo, nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade, bem como da identificação do local de sua sepultura;

III- Receber e tomar as providências que julgar necessária sobre as questões administrativas.

Seção III Dos sepultamentos

Art. 15º. Nenhum sepultamento será realizado sem que tenha sido apresentado, pelo(s) interessado(s), a Certidão de Óbito emitida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada por profissional médico, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério, sob pena do pagamento de multa.

Art. 16º. Não poderão ser realizados sepultamentos antes de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

- I- Quando a causa da morte for doença contagiosa ou epidêmica;
- II- Por determinação médica ou judicial.

Art. 17º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 18º. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixão e carneiro ou gaveteiro individuais, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe, caso os interessados legais assim o desejarem.

Parágrafo único. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 19º. Não será permitido qualquer tipo de distinção em decorrência de discriminação para a realização dos sepultamentos.

Art. 20º. Quando se tratar de cadáver trazido de fora do Município dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, no qual se declarem a identidade do de cujus e a respectiva causa mortis.

Art. 21º. Além das exigências do artigo anterior, é obrigatório a comprovação da existência de parentes que residam no município para a realização do sepultamento no cemitério municipal.

Art. 22º. Não serão permitidos nenhum sepultamento por meio de covas, sendo que todas as inumações serão, exclusivamente, por meio de gavetas sobrepostas acima do nível do terreno.

Parágrafo único. Caso existam parentes sepultados na ala antiga do cemitério municipal os parentes poderão optar em realizar a construção de gavetas sobrepostas para o enterro do falecido, ficando a cargo dos familiares todas as despesas para a construção e/ou reformas necessárias.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Seção IV

Das sepulturas e construções

Art. 23º. O Município não intervirá nas obras de melhoramento das construções funerárias edificadas sobre as sepulturas já existentes do cemitério, salvo naqueles casos em que estas forem:

- I - Erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;
- II - Prejudiciais à higiene e segurança públicas;
- III - lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Todas as obras de melhoramento das construções funerárias edificadas sobre as sepulturas já existentes deverão ser autorizadas pela Administração do cemitério.

Art. 24º. É permitido o erguimento de monumentos sobre os jazigos existentes na ala antiga, mas a construção deverá ser autorizada após requerimento contendo as informações detalhadas sobre tal junto à Administração do Cemitério.

Art. 25. As obras e construções funerárias, exceto a colocação de lápides, só poderão ser executadas após autorização expedida pela Administração do Cemitério, mediante requerimento do interessado.

Art. 26. Durante os serviços das construções, os responsáveis estarão obrigados às seguintes normas de procedimento e conduta no interior do Cemitério:

- I. Não poderão fazer estocagem de materiais, terra ou madeira;
- II. Não será permitido o preparo de pedras;
- III. Não será permitida a obstrução das vias principais;
- IV. O preparo e a condução dos materiais deverão ser feitos em recipientes que não permitam o derramamento dos conteúdos;
- V. O encarregado de obras deverá proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.
- VI. Imediatamente após a conclusão de qualquer construção, o encarregado de obra deverá remover todo e qualquer material utilizado, deixando perfeitamente limpo o local após o término da obra.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Art. 27º. Não serão permitidas obras no Cemitério Municipal entre os dias 27 (vinte e sete) de outubro ao dia 02 (dois) de novembro, a fim de serem executadas medidas operacionais e preparatórias, pela administração, para a visita do Dia dos Finados que ocorre anualmente, salvo a necessidade de realizar alguma obra para fins de sepultamento.

Parágrafo único. As construções em andamento deverão ser paralisadas no período mencionado no *caput*, sob pena de aplicação de multa.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 28º. O prazo mínimo legal para exumação, contados da data do óbito, é de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças e infantes, salvo em virtude de cumprimento de mandado judicial, em diligência no interesse da justiça.

Parágrafo único. Não poderão ocorrer em tempo de epidemia, no dia de "Todos os Santos" e "Finados", salvo por determinação judicial.

Art. 29º. A requisição de exumações para diligências, cumprindo ordem da justiça, devem ser feitas diretamente ao Administrador do Cemitério, por escrito, acompanhado da Ordem Judicial e Certidão de Óbito.

I- O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II- Todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência, ou por quem lhe for indicado;

III- Se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV- Se o processo for de interesse público, assim determinado pela autoridade municipal ou judiciária, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 30º. As exumações procedidas por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, na forma da lei, devendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato.

A



CAPÍTULO VI DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 31º. Entende-se por transladações:

I – A remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município, diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito e, após, de onde foi realizada a despedida fúnebre;

II – A remoção de caixão, onde está inumado o cadáver, para outro gaveteiro ou jazigo, dentro do mesmo Cemitério ou para Cemitério diverso, dentro da área do Município;

III – A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo Município;

IV – A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.

Art. 32º. As transladações, após o sepultamento, dependerão de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da certidão de óbito do *de cujus* e comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado.

Parágrafo Primeiro. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação, exceto no caso de remoção de cadáveres que estejam por inumar.

Parágrafo Segundo. Todas as transladações de cadáveres, após o sepultamento, devem ser registradas nos respectivos livros do cemitério.

Art. 33º. Têm legitimidade para requerer a transladação:

I – O cônjuge sobrevivente do falecido;

II – Os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;

III – O parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;

IV – O testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 34º. As tarifas cobradas com relação aos serviços de sepultamento, abertura de sepulturas, exumação de restos mortais e licença para construção e/ou reformas serão arrecadadas sob o título de Receita do Cemitério e serão definidos seus valores e a forma de reajuste, através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 36º. O cemitério obedecerá precipuamente a legislação municipal, e, concorrentemente, a legislação Federal e Estadual pertinentes, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente e regulamentos desta lei.

Art. 37º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de agosto de 2025.

ODIRLEI QUEIROZ FARIA
Prefeito Municipal